

Para além da Razão

Risco, Afeto, e as Bases Psicológicas para o Questionamento do Paradigma Moderno do Estado de Direito

Alceu Mauricio Jr.*

1. Introdução. 2. As premissas psicológicas do paradigma moderno. 3. A psicanálise e a crise do paradigma moderno. 4. A crise do paradigma e a ciência do direito: a emergência do risco e o papel do afeto. 5. Conclusões. 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução.

Uma concepção central na teoria do Estado de direito é o predomínio da razão. As leis são fruto de um legislador racional e o cidadão racional as obedece. Conflitos de interesse, no Estado de direito, são resolvidos, em última análise, por um órgão que aplica as leis com isenção, um juiz racional. Contudo, de onde vem essa crença tão forte nesse modelo de homem racional? Qual a natureza dessa premissa, e, principalmente, qual a sua capacidade para explicar os fenômenos observados na prática jurídica e democrática?

Neste estudo, procuramos trabalhar a idéia de que o paradigma do Estado de direito se constrói nas premissas psicológicas da modernidade, segundo as quais o homem é um ser racional, naturalmente agressivo, e que se une em sociedade unicamente para preservar sua vida e propriedade. As relações sociais são explicadas no mesmo modelo reducionista e determinista da física newtoniana. Essas premissas, todavia, se chocam com as descobertas da psicanálise, que mostram o papel exercido pelo inconsciente no comportamento humano, bem como o caráter complexo e histórico do sujeito, cuja questão, conforme Castoriadis, “não é a questão de uma ‘substância’, mas de um projeto”.¹

* Juiz Federal no Rio de Janeiro. Doutorando em Direito pela PUC-Rio.

¹ CASTORIADIS, Cornelius. Para si e subjetividade. PENA-VEGA, Alfredo e NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. *O pensar complexo: Edgar Morin e a crise da modernidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 35-46.

As descobertas da psicanálise, associadas à emergência do risco como elemento de caracterização do Estado de direito pós-industrial, colocam em crise o paradigma moderno, exigindo uma reavaliação dos modelos de justificação e decisão do direito.

2. As premissas psicológicas do paradigma moderno.

Conforme a definição de Khun, paradigmas “são as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”.² O paradigma é um “conjunto de perspectivas dominantes em torno da concepção do ser, do conhecer e do homem que, em períodos de estabilidade paradigmática, adquirem uma autoridade de tal que se ‘naturalizam’”, organizando e ao mesmo tempo impondo limites ao pensamento.³ Segundo Khun, “uma comunidade científica, ao adquirir um paradigma, adquire igualmente um critério para a escolha de problemas”, e, enquanto esse paradigma for aceito, esses problemas podem ser considerados como dotados de uma solução possível.⁴

Assim como outros conhecimentos, o direito moderno emerge no bojo de um paradigma, cujo conceito é inseparável da compreensão de historicidade e do conjunto da vida social na qual está inserido.⁵ Nessa linha de raciocínio, o paradigma do Estado de direito se confunde com o próprio paradigma do Estado moderno, nascendo das bases colocadas para justificar e limitar o estado pós-estamental surgido no início da era moderna. Ao mesmo tempo, desde a configuração absolutista-patrimonial, “nenhum Estado existe à margem do Direito [...] e nenhum governante deixa de estar vinculado às normas jurídicas que o titulam como tal”.⁶

Assim, o Estado – e notadamente o Estado liberal que começa a se instalar em fins do século XVIII – compartilha com o direito sua justificação e seus fins. Surge uma

² KHUN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Trad. Beatriz V. Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 13.

³ PLASTINO, Carlos Alberto. *O primado da afetividade: a crítica freudiana ao paradigma moderno*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p. 22.

⁴ KHUN, op. cit., p. 60.

⁵ PLASTINO, *O primado da afetividade...*, op. cit., p. 22.

⁶ MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 42.

relação praticamente simbiótica em que o Estado chama para si o monopólio da violência sobre um determinado território, na qual o direito atua como pretensão limitador desse poder ao mesmo tempo em que se torna o principal meio de atuação (e justificação) desse monopólio. Assim, se pretendemos analisar o paradigma do Estado de direito, é necessário explicitar as bases do próprio paradigma moderno do Estado.

O Estado, entendido simplificadaamente como a organização política de um povo para a manutenção da ordem pela coerção nos limites do seu território,⁷ é construído teoricamente sobre um modelo hobbesiano-lockeano, inserido no paradigma moderno filosófico-científico baseado no cartesianismo e na física newtoniana. No núcleo dessa concepção residem as idéias de que o homem é um ser racional, mas violento por natureza. Como o resto do mundo natural, a própria natureza humana pode e deve ser controlada pela razão.

Na análise do paradigma moderno, devemos fazer uma parada obrigatória nas bases construídas por Descartes, considerado o arquiteto central da revolução intelectual do século XVII ao lançar as fundações filosóficas da era científica moderna.⁸ Como destaca Edgar Morin, criticando a estanqueidade do pensamento moderno, “no plano do pensamento filosófico, ou do pensamento em geral, Descartes havia fundado os progressos do conhecimento na capacidade de separar as dificuldades umas das outras, resolvê-las sucessivamente, de maneira a bem resolver um problema”.⁹

Descartes defendia uma doutrina dualista da existência, concebendo mente e corpo (natureza) como duas distintas substâncias. A substância mental teria por essência o “pensamento” ou a “consciência”, contrastando com a natureza da substância material, esta última dispondo de propriedades físicas como massa, forma, tamanho e movimento.¹⁰ Dessa distinção, Descartes avança para conclusões psicológicas. A substância que consiste somente em pensamento – a mente – existe sem necessidade de

⁷ GILBERT, Paul. The state. In HONDERICH, Ted (ed.). *The Oxford guide to philosophy*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 893-894.

⁸ COTTINGHAM, John. Descartes, René. In HONDERICH, op. cit., p. 201-205

⁹ MORIN, Edgar. Por uma reforma do pensamento. PENA-VEGA, Alfredo e NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. *O pensar complexo: Edgar Morin e a crise da modernidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 21-34, especialmente p.22.

¹⁰ COTTINGHAM, op. cit., p. 204.

qualquer coisa material, o que leva à assertiva de a mente ser distinta do corpo.¹¹ Obviamente a visão cartesiana não poderia simplesmente ignorar que a mente racional estava normalmente em um corpo, mas sua construção filosófica (e psicológica) lidava com esse fato considerando o corpo uma máquina “dirigida” por uma consciência racional, à qual estava anexada.¹²

A diferenciação entre a parte racional do ser humano e a parte sensorial e afetiva, esta última sempre sujeita às variações do corpo, provoca importantes desdobramentos na teoria psicológica de Descartes. No estado mental ideal, existe uma clara percepção da realidade, mas, no caso das sensações e emoções, embora haja participação da mente, as idéias resultantes são obscuras e confusas em função do envolvimento do corpo. Essa obscuridade tem relevantes implicações para a ética e para a concepção de que as paixões e a afetividade conduzem a um juízo imperfeito.¹³ A influência corporal leva a um estado de dependência e imperfeição incompatível com a natureza divina.¹⁴

Assim, podemos verificar nas bases cartesianas o que seria, conforme Plastino, um dos conceitos-chave que organizam o paradigma moderno: “uma cisão radical entre natureza e ser-humano”, que constitui o dualismo básico a ser posteriormente desdobrado em outros dualismos (sujeito/objeto, natureza/cultura, corpo/psiquismo). A natureza é concebida como um objeto organizado de acordo com uma lógica racional e o homem é definido por sua racionalidade. O conhecimento verdadeiro e real no paradigma moderno é produzido com exclusividade pela ciência, por um sujeito neutro e racional, separado de

¹¹ DESCARTES, Rene. *Discourse on the method of rightly conducting the reason and seeking truth in the sciences*. Versão eletrônica disponível em <<http://www.dialogical.net/psychology/descartes.html#5>>, último acesso em 10/11/2007: “I thence concluded that I was a substance whose whole essence or nature consists only in thinking, and which, that it may exist, has need of no place, nor is dependent on any material thing; so that " I," that is to say, the mind by which I am what I am, is wholly distinct from the body, and is even more easily known than the latter, and is such, that although the latter were not, it would still continue to be all that it is”.

¹² Id.: “[T]o that part of us which is distinct from the body, and of which it has been said above that the nature distinctively consists in thinking, functions in which the animals void of reason may be said wholly to resemble us; but among which I could not discover any of those that, as dependent on thought alone, belong to us as men, while, on the other hand, I did afterwards discover these as soon as I supposed God to have created a rational soul, and to have annexed it to this body in a particular manner which I described”.

¹³ COTTINGHAM, op. cit., p. 205.

¹⁴ DESCARTES, op. cit. : “I could not, nevertheless, deny that the ideas were in reality in my thoughts. But, because I had already very clearly recognized in myself that the intelligent nature is distinct from the corporeal, and as I observed that all composition is an evidence of dependency, and that a state of dependency is manifestly a state of imperfection, I therefore determined that it could not be a perfection in God to be compounded of these two natures and that consequently he was not so compounded [...]”.

seu objeto (a natureza), assumindo este último uma posição de passividade e sujeição a relações determinísticas. Constrói-se, desta forma, uma “perspectiva totalitária e excludente do conhecimento”.¹⁵ Como veremos, essa perspectiva se estenderá à ciência política na formação do conceito moderno de Estado.

O Estado, concebido sob a perspectiva moderna, tem seus alicerces erguidos na idéia de soberania, um conceito que, embora não sendo completamente novo, foi delineado por Bodin no século XVI.¹⁶ Bodin, contudo, não desenvolve uma pesquisa própria sobre o fundamento da soberania, passo este que será dado por Thomas Hobbes no *Leviatã*.¹⁷ Hobbes marca, com traços bem definidos, os caracteres do paradigma moderno na fundação da teoria política pós-medieval. Conforme vários autores ressaltam, Hobbes escreve sua obra sob o impacto dos acontecimentos dramáticos ocorridos no século XVII na Inglaterra, tais como a execução do rei, a abolição da Câmara dos Lordes e a decadência da “constituição mista” inglesa.¹⁸

É importante salientar que, em termos de escola filosófica, de acordo com a estruturação clássica, Hobbes é colocado como um empirista, diferentemente de Descartes, porém é também assinalado que Hobbes apreciou o método matemático, ligando-se dessa forma ao filósofo francês. Aliás, durante sua estada em Paris (1640-1651), é anotada a associação de Hobbes ao círculo de Mersenne, onde teria conhecido Descartes.¹⁹

A proximidade de Hobbes e Descartes, porém, vai além da paixão pela matemática. Como este último, Hobbes sustenta um mecanicismo da natureza, em que tudo o que experimentamos é causado por movimentos mecânicos de corpos externos.²⁰ Também como Descartes, sua filosofia é construída a partir de um modelo psicológico do homem, sobre o qual é montada uma teoria política de legitimação do Estado moderno.

¹⁵ PLASTINO, *O primado da afetividade...*, op. cit., p.23.

¹⁶ MIRANDA, op. cit., p. 37.

¹⁷ FIORAVANTI, Maurizio. *Costituzione*. Bologna: Il Mulino, 1999, p. 77.

¹⁸ Neste sentido, RUSSELL, Bertrand. *História do pensamento ocidental*. 3a. ed.. Trad. L. Alves e A. Rebello. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001, p. 273. FIORAVANTI, op. cit., p. 77.

¹⁹ RUSSELL, op. cit., p. 273 -274.

²⁰ Id., p. 275.

Em Hobbes, o indivíduo é colocado na base da associação política, e é do indivíduo a decisão de sair do “estado da natureza”.²¹

De fato, a primeira parte do *Leviatã* é integralmente dedicada à especulação hobbesiana da psicologia do homem, partindo dos sentidos e da razão para delinear “leis da natureza”. A razão humana, na visão de Hobbes, é efetuada através de cálculos – somas, subtrações, multiplicações e divisões – que se aplicam não somente a números, mas a todas as coisas que podem ser agrupadas uma às outras ou extraídas umas das outras.²² Hobbes, como salienta Russell, “tem uma visão associacionista da psicologia e adota um nominalismo profundo a respeito da linguagem”, considerando que “a função da razão se manifesta no argumento, como na geometria”.²³ Hobbes via uma inclinação geral da humanidade por um perpétuo e incansável desejo de poder, o que provocaria uma constante tensão. Seria o medo da opressão que inclinaria o homem a buscar ajuda da sociedade, “porque não há outro meio pelo qual um homem pode garantir sua vida e liberdade”.²⁴

Para Hobbes, os homens são “naturalmente” iguais, mas dessa igualdade nasce a desconfiança e da desconfiança nasce a guerra. Hobbes, então, categoricamente afirma que na “natureza do homem” encontramos as três causas principais de conflito: “em primeiro lugar, competição; em segundo lugar, desconfiança; em terceiro lugar, glória”. Os homens no estado da natureza não teriam, portanto, qualquer prazer na presença de outros homens, e durante o período em que assim viveram, sem um poder comum para contê-los, estavam em um permanente estado de guerra, uma guerra de todos contra todos.²⁵

O desdobramento da “psicologia” hobbesiana evolui para uma perspectiva antropológica centrada no indivíduo. No estado da natureza de Hobbes, não está presente um “povo” ou uma “sociedade civil”, mas apenas os indivíduos, cada um destes reconhecendo o soberano sob a condição que todos os outros simultaneamente façam o mesmo.²⁶ O “contrato social” é um contrato entre indivíduos que formam uma sociedade

²¹ FIORAVANTI, op. cit., p. 79.

²² HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 27.

²³ RUSSELL, op. cit., p. 275.

²⁴ HOBBS, op. cit., p. 66-67.

²⁵ Id., p. 82-84.

²⁶ FIORAVANTI, op. cit., p. 80.

organizada. Não é a sociedade que constrói os indivíduos, mas estes é que constroem a sociedade. A reunião dos indivíduos sob o manto de um soberano passa a ser uma das leis naturais da *commonwealth*.²⁷

Essa construção da sociedade a partir do indivíduo mostrou-se altamente influente na evolução da teoria política, principalmente na obra de outro filósofo inglês, John Locke. Neste ponto, convém ressaltar que Locke em muitos pontos difere de Hobbes. Se para Hobbes o poder deveria estar concentrado nas mãos do soberano, Locke opõe a essa idéia a necessidade de separar a titularidade do poder de editar leis da titularidade dos recursos e meios de governo, aí incluído o poder de coação sobre os indivíduos.²⁸ Locke, ao contrário de Hobbes, considerava que os homens no “estado da natureza” já estariam capazes de instituir a propriedade, faltando-lhes, porém, uma *standing rule*, uma regra fixa e consolidada, capaz de assegurar ao longo do tempo a propriedade já adquirida. Este seria o motivo que levava os homens a sair do “estado da natureza” e a instituir a sociedade política, colocando, a serviço da propriedade e dos direitos dos homens, instituições que não poderiam existir naquele estado inicial, tais como um legislador racional, um juiz certo e imparcial, e um poder executivo com a força necessária para fazer cumprir as sentenças.²⁹ No entanto, apesar das distinções quanto à limitação ou não do poder soberano, Locke compartilha com Hobbes a centralidade do indivíduo frente à sociedade: “a opinião de Locke sobre o surgimento do governo se baseia, como em Hobbes, na doutrina racionalista do contrato social”.³⁰

A breve análise de alguns filósofos-chave na elaboração do paradigma moderno já nos permite observar, primeiramente, que as bases do pensamento moderno partiram de

²⁷ HOBBS, op. cit., p.191-192: “and therefore a fundamental law is that, by which subjects are bound to uphold whatsoever power is given to the sovereign, whether a monarch, or a sovereign assembly, without which the commonwealth cannot stand; such as is the power of war and peace, of judicature, of elections of officers, and of doing whatsoever he shall think necessary for the public good”.

²⁸ LOCKE, John. *The second treatise on civil government*. New York: Prometheus Books, 1986, Cap. XII, §§ 143-144, p. 80-81: “Therefore, in a well-ordered commonwealths, where the good of the whole is so considered as it ought, the legislative power is put into the hands of divers persons [...] But because the laws that are at once, and in a short time made, have a constant and lasting force, and need a perpetual executions, on an attendance thereunto, therefore it is necessary there should be a power always in being which should see to the execution of the laws that are made, and remain in force. And thus the legislative and executive power come often to be separated”.

²⁹ LOCKE, John. *The second treatise on civil government*, cit., cap. IX, §§ 123-125, p. 69-70. FIORAVANTI. *Costituzione*, cit., p. 91-92.

³⁰ RUSSELL, op. cit., p. 310.

considerações sobre a psicologia humana. A visão moderna do homem como um sujeito “naturalmente” racional (*cogito ergo sum*) e agressivo (*homo homini lupus*) torna-se a premissa fundamental da teoria política. A mente racional, separada do corpo, vê a natureza como objeto a ser controlado através de um conhecimento fundado em relações determinísticas. Nas palavras de Plastino:

Definido como ser de razão, ele é privado das outras faculdades que o constituem. Imaginação, afeto e desejo, intuição – a percepção do inconsciente – todas essas características constitutivas do ser do homem foram consideradas fatores que perturbam a razão e, conseqüentemente, são desvalorizadas, ignoradas ou recalçadas. Como é sabido, essas características são comumente atribuídas pela nossa cultura ao feminino, de modo que não é surpreendente que sua desvalorização e recalque tenham coincidido com a opressão sofrida pelas mulheres.³¹

Mas até que ponto as premissas psicológicas do paradigma moderno conseguem se sustentar?

Como destaca Plastino, “a adoção dos pressupostos fundamentais do paradigma moderno não constitui o resultado de experiências do conhecimento, mas representa uma opção”.³² Nesse sentido, verifica-se que as opções “psicológicas” do paradigma moderno se formaram através de teses puramente especulativas, baseadas na apreensão individual ou em um pretense “senso comum” sobre a natureza humana. Nem Descartes nem Hobbes se dedicaram previamente ao estudo da psicologia humana, através do método que eles pregavam, antes de lançar suas premissas, ou, pelo menos, não se pode depreender de suas obras clássicas algo nesse sentido. O que transparece é a tentativa de universalização de meditações individuais sobre a natureza humana.

3. A psicanálise e a crise do paradigma moderno.

Uma vez assentado um paradigma, o conhecimento científico produzido assume as feições de uma “ciência normal”. Esta ciência não se propõe a descobrir novidades no campo dos fatos ou da teoria, e não os encontra quando é bem sucedida. Não obstante,

³¹ PLASTINO, Carlos Alberto. Os horizontes de Prometeu: considerações para uma crítica da modernidade. *Physis*, 2005, vol.15 suppl, p.121-143, p. 135.

³² PLASTINO, *O primado da afetividade...*, op. cit., p. 25.

novos fatos e teorias são frequentemente descobertos, colocando em cheque o quadro do paradigma, e forçando a adaptação ou mesmo o abandono do modelo paradigmático. Surge então a “anomalia”, cuja descoberta começa “com o reconhecimento de que, de alguma maneira, a natureza violou as expectativas paradigmáticas que governam a ciência normal”.³³ Em certas ocasiões, contudo, surge a consciência de um fenômeno mais profundo do que a anomalia, para o qual o paradigma corrente não tem condições de adaptar-se. Ocorre, então, a crise do paradigma, cujo significado consiste no fato de que “é chegada a ocasião para a troca de instrumentos”.³⁴

É no sentido de “crise” do paradigma moderno que se inserem as descobertas da pesquisa psicanalítica de Freud, notadamente as questões da complexidade do psiquismo e do papel do inconsciente. Interessante destacar, como observa Plastino, que Freud constrói sua elaboração teórica baseando-se não simplesmente em um exercício dedutivo sustentado em premissas filosóficas, mas da observação clínica e da própria intuição. Surge assim a noção freudiana de especulação, que se baseia na intuição – uma percepção operada pelo inconsciente – que por sua vez emerge da experiência.³⁵

Entre as descobertas de Freud, a formulação do “inconsciente” constituirá um elemento central na crise do paradigma moderno, sendo que a própria formulação da teoria psicanalítica é construída com a participação do inconsciente e da intuição, em um modelo de conhecimento que, por si só, já apresenta um desvio em relação à epistemologia científica daquele paradigma.³⁶ O inconsciente revela que o homem não é um sujeito “simples” pensado na base filosófica do paradigma moderno, mas um ente “complexo”, rico e plural:³⁷

Complexidade do sujeito: da perspectiva do saber sobre o homem produzido pela psicanálise, bem como da perspectiva de outras tradições, a definição do homem como sujeito unificado pela sua razão se torna insustentável. A descoberta do inconsciente e de seus poderes projeta uma concepção extraordinariamente mais rica e plural do homem e da experiência humana.

³³ KUHN, op. cit., p. 77-78.

³⁴ Id., p. 93-105.

³⁵ PLASTINO, *O primado da afetividade...*, op. cit., p. 92.

³⁶ Id., p. 96.

³⁷ PLASTINO, *Os horizontes de Prometeu...*, op. cit., p. 130.

A psicanálise, portanto, torna-se uma fonte de conhecimento intersubjetiva, em que não somente a razão, mas também a afetividade e a intuição moldam o quadro epistemológico. Esta perspectiva abala os fundamentos do paradigma moderno, o que se reflete mesmo sobre o marxismo, “provavelmente o pensamento mais historicista no interior da modernidade”, mas que no entanto “postula uma sorte de determinismo, depositado no comportamento necessariamente racional do homem desalienado”.³⁸ Diga-se, aliás, que Freud, em o *Mal-estar na civilização*, explicitamente critica as premissas psicológicas dos marxistas sobre a origem da agressividade humana.³⁹

Freud, entretanto, não se liberta integralmente do paradigma moderno. Ele próprio parece seguir Hobbes quando busca explicar a o sentimento de culpa e a formação da civilização. Em o *Mal-estar na civilização*, a idéia da agressividade natural do homem (*homo homini lupus*) é retomada sob uma perspectiva determinística. Para Freud, a hostilidade primária faz com que a sociedade civilizada seja veja permanentemente ameaçada de desintegração – “a civilização tem de utilizar esforços supremos para estabelecer limites aos instintos agressivos” – daí a incitação de identificações e relacionamentos inibidos em em sua finalidade (amizades), daí as restrições sexuais, e daí o mandamento de amar ao próximo, “que é justificado pelo fato de nada mais ir tão fortemente contra a natureza original do homem”. A sociedade, então, usa dos meios cabíveis para conter a violência, inclusive o próprio uso da violência contra os transgressores.⁴⁰

Mas não se deve identificar a proposta freudiana integralmente com o modelo hobbesiano, o que também seria um erro. Freud é, em certo modo, um monocausalista quando trata da formação da cultura civilizatória, mas o homem na perspectiva freudiana é complexo, e não uma simples estrutura racional. E mesmo obliterado pelo

³⁸ Id., p. 129.

³⁹ Segundo Freud, os comunistas afirmam que a propriedade privada é a origem de todos os males, pois confere poder ao indivíduo que lhe permite maltratar os demais. Freud se abstém de criticá-los economicamente, mas contesta suas premissas psicológicas: a agressividade não foi criada pela propriedade; se retirarmos os direitos pessoais sobre a riqueza material, ainda assim permaneceriam os relacionamentos sexuais. FREUD, Sigmund. *O Mal-estar na civilização*. Trad. José O. A. Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997, p. 69-70.

⁴⁰ FREUD, op. cit., p. 67-69.

determinismo das pulsões, Freud reconhece que tanto o desenvolvimento da civilização quanto do indivíduo são processos vitais:⁴¹

[T]anto o processo de civilização humana quanto o do desenvolvimento do indivíduo são processos vitais – o que equivale dizer que devem partilhar a mesma característica mais geral da vida. [...] Só podemos ficar satisfeitos, portanto, afirmando que o processo civilizatório constitui uma modificação que o processo vital experimenta sob a influência de uma tarefa que lhe é atribuída por Eros e incentivada por Anaké – pelas exigências da realidade –, e que essa tarefa é a de unir indivíduos isolados numa comunidade ligada por vínculos libidinais.

O entrave determinista da perspectiva freudiana acaba sendo resolvido por Winnicott, que, sustentando-se em uma prática clínica distinta, encontrou subsídios para “enriquecer, aprofundar e articular” aspectos centrais, porém insuficientemente desenvolvidos, da última teorização freudiana. Winnicott adota uma perspectiva “vitalista” – que se torna a característica central de sua concepção psicanalítica – na qual se afirma existir uma “tendência” inata ao crescimento, “incluindo nessa tendência um processo evolutivo no desenvolvimento emocional”.⁴²

O vitalismo winnicottiano se coloca em uma perspectiva afastada do determinismo e da concepção de natureza como máquina, distanciando-se tanto da disjunção quanto da redução. Na base dessa idéia, Winnicott postula a existência de impulsos que levam o feto a mover-se, designando esse potencial como “força vital”. Assim, tanto o erotismo como a força vital seriam equivalentes em todos os bebês, mas o que difere em cada indivíduo “é a dotação de agressividade, dependendo esta das vicissitudes do relacionamento do bebê com o ambiente”.⁴³ Na perspectiva winnicottiana, destarte, desmorona-se a psicologia hobbesiana, pois o homem não é naturalmente agressivo; ao contrário, ele é construído pela sociedade, o que também desconstrói o enfoque individualista de pacto social.

Segundo Winnicott, a sociedade não está em perigo por conta de uma natural agressividade humana, mas por causa da repressão do indivíduo pela sociedade. Anteriormente à integração da sociedade, há “motilidade” no ser-humano, já manifestada

⁴¹ Id., p. 104.

⁴² PLASTINO, Carlos Alberto. Winnicott: a fidelidade da heterodoxia. In BEZERRA JR, B. ; ORTEGA, F. ; PLASTINO, C. A. . *Winnicott e seus interlocutores*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2007, v. , p. 199-229. O texto foi consultado através de manuscrito fornecido pelo autor. As referências de páginas são relativas ao manuscrito, composto de 24 páginas, numeradas de 1 a 24.

⁴³ Id., p. 5.

na vida intra-uterina. Toda experiência, para Winnicott, é um processo tanto físico quanto não-físico: as idéias acompanham e enriquecem as funções corporais, e estas acompanham e realizam – no sentido de realização simbólica – a ideação.⁴⁴

Winnicott rejeita a idéia de uma mente separada do corpo. A mente deve ser vista como uma função do psicossoma, ou seja, o estudo do conceito de mente deve ser feito em face de um “indivíduo total”.⁴⁵ O psicossoma é uma unidade, cuja tendência é de integração com o social, e não de oposição. Analisando a abordagem winnicottiana, assim conclui Plastino:⁴⁶

Permanentemente inspirada pela experiência clínica, a abordagem winnicottiana acolhe a complexidade do homem e da vida. Ultrapassando os estreitos limites impostos pela metáfora maquínica, herança da modernidade pela qual os fenômenos da vida foram abordados com métodos elaborados para estudar o mundo da matéria, Winnicott supera diversas perspectivas reducionistas.

4. A crise do paradigma e a ciência do direito: a emergência do risco e o papel do afeto.

O Estado de direito moderno nasce do ideal iluminista e se desenvolve conforme o paradigma moderno. O constitucionalismo é visto como o conjunto de doutrinas que emerge a partir da metade do século XVII, buscando no ideal moderno as idéias de limites e garantias.⁴⁷ Não surpreendentemente, a reconstrução científica do direito moderno seria balizada pela premissa do homem racional, da simplificação e da divisão estanque entre disciplinas como método.

De uma certa forma, o direito procurou seu espaço e afirmação como ciência através de uma segmentação radical e do uso da premissa racional. Uma das mais famosas decisões da história do constitucionalismo – proferida pela Suprema Corte norte-americana no caso *Marbury v. Madison* – espelha bem essa tendência. No referido caso, ao julgar uma questão política altamente delicada para a jovem federação, o Juiz Marshall

⁴⁴ WINNICOTT, D. W.. Aggression in relation to emotional development. Idem. *Through paediatrics to psycho-analysis: collected papers*. New York and London: Brunner-Routledge, 1992, p. 204-218.

⁴⁵ WINNICOTT, D. W.. Mind and its relation to psyche-soma. Idem. *Through paediatrics to psycho-analysis: collected papers*. New York and London: Brunner-Routledge, 1992, p. 243-254.

⁴⁶ PLASTINO, Winnicott: a fidelidade da heterodoxia..., op. cit., p. 21.

⁴⁷ FIORAVANTI, op. cit., p. 85.

justificou sua decisão afirmando que a função da Suprema Corte era apenas decidir a respeito dos direitos dos indivíduos, e não sobre questões políticas,⁴⁸ tentando, com isso, separar a aplicação das regras constitucionais dos juízos de discricionariedade próprios do fórum democrático.

Da mesma maneira, a base do positivismo jurídico foi a separação do direito e da moral. Segundo Calsamiglia, a teoria positivista do direito sustenta basicamente que o único objeto da ciência do direito é o “direito ditado por homens”, e que, metodologicamente, o único objeto dessa ciência é o direito positivo.⁴⁹ De fato, observamos em Kelsen uma separação entre direito e moral. Para ele, a validade de uma ordem jurídica positiva é independente da sua concordância ou discordância com qualquer sistema moral. A validade das normas jurídicas não depende do fato de corresponderem à ordem moral.⁵⁰

Em Kelsen também se explicita uma diferenciação entre direito e justiça. Nega-se que juízos de valor possam recair sobre normas, mas apenas sobre a realidade. Se a norma válida constitui em si um valor, não há como valorá-la através de outra norma – do direito natural – pois cairíamos no pleonasmos de um valor valioso ou na contradição de um valor desvalioso. Existe, dessa forma, uma independência da validade da norma positiva em relação à norma de justiça. Kelsen nega uma justiça absoluta, afirmando que só é possível uma justiça relativa. A justiça absoluta é um ideal irracional, que só pode emanar de uma autoridade transcendente, e, portanto, temos de nos contentar com uma justiça relativa, que pode ser vislumbrada em cada ordem jurídica positiva e na situação de paz e segurança por esta mais ou menos assegurada. A Teoria Pura do direito, assim, é

⁴⁸ EUA. Suprema Corte. *Marbury v. Madison*. 5 U. S. 137 (Cranch) (1803). Disponível em <<http://www.findlaw.com/>>. Acesso em 24/07/2007. “The province of the court is, solely, to decide on the rights of individuals, not to inquire how the executive, or executive officers, perform duties in which they have a discretion. Questions, in their nature political, or which are, by the constitution and laws, submitted to the executive, can never be made in this court”.

⁴⁹ CALSAMIGLIA, “Pospositivismo”. *Doxa. Cuadernos de Filosofia Del Derecho*, nº 21-I. Alicante, 1998, p. 209.

⁵⁰ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 67-78.

uma teoria monista, segundo a qual só existe um direito: o direito positivo.⁵¹ Teremos em Kelsen, desta maneira, uma visão relativista de justiça.⁵²

É certo, contudo, que na segunda metade do século XX o positivismo jurídico perdeu força, diluindo-se a separação rígida entre direito e moral. Nessa corrente, John Rawls foi um dos teóricos que mais contribuiu para revitalizar uma teoria deontológica da justiça, recorrendo ao contratualismo inerente às concepções de Rousseau e Kant para opor-se ao utilitarismo e ao intuicionismo.⁵³

Seguindo a esteira de Rawls, filósofos do direito iniciaram uma corrente para o reconhecimento da normatividade dos princípios morais, como foi o caso de Dworkin. De fato, Dworkin não teve por objetivo (pelo menos não por objetivo específico) construir uma teoria sobre princípios jurídicos, mas fazer um ataque ao positivismo jurídico e ao utilitarismo. Isso já fica claro na introdução de *Taking rights seriously*, onde diz que os vários capítulos do livro definem e defendem uma teoria liberal do Direito, fazendo uma dura crítica a outras duas teorias: o positivismo e o utilitarismo. Sua obra critica cada uma dessas correntes e, ainda, a idéia de que tratam de coisas distintas.⁵⁴ Como pode ser verificado, sua intenção era formular uma teoria que reaproximasse o direito da moral, o que lhe valeu a crítica de ser um “neojusnaturalista”.⁵⁵

No entanto, mesmo na teoria do direito de Dworkin se constata uma forte marca do determinismo moderno. Nota-se que, ao longo de sua obra, subjaz a defesa da tese de que é possível encontrar respostas corretas no Direito, refutando-se a discricionariedade do aplicador. Para tanto, cria-se a figura do juiz Hércules,⁵⁶ que é reiterada em seus livros posteriores.⁵⁷

A idéia do aplicador racional do direito igualmente repousa na base da recente teoria dos direitos fundamentais de Alexy, na qual se desenvolve uma metodologia para a

⁵¹ Idem. *O problema da justiça*. Trad. de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 3-66 e 116-117.

⁵² NINO, Carlos Santiago. *Justicia. Doxa n° 14*, 1993, p. 63.

⁵³ Id., p. 68.

⁵⁴ DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. 18ª reimp. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

⁵⁵ Cf. CALSAMIGLIA, Albert. Ensayo sobre Dworkin. In DWORKIN, Ronald *Los Derechos en serio*. Trad. de Marta Guastavino, 4ª reimp. Barcelona: Ariel, 1999, p. 8.

⁵⁶ DWORKIN, *Taking rights seriously*, p. 105 e ss.

⁵⁷ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*, trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000; e Idem. *O império do direito*, trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

aplicação das normas de direito fundamental baseada na otimização de Pareto, atribuindo-se “pesos” para o balanceamento de valores contrapostos.⁵⁸

Não obstante, o final do século XX, com a emergência da sociedade de risco, forçou o direito encarar a crise do paradigma moderno. Quando nos perguntamos que características comuns poderiam possuir questões tais como a pesquisa com células-tronco, o modelo de previdência social, organismos geneticamente modificados, segurança pública, ou biocombustíveis, a resposta não parece simples à primeira vista. Todavia, alguns pontos de interseção podem ser claramente apontados. Obviamente, são questões relevantes para a sociedade, e dão ensejo a acirradas controvérsias. São, também, objeto de uma crescente regulação através do Direito, deixando de ser questões meramente políticas para pertencer igualmente à esfera jurídica. Mas não menos relevante é o elemento que tem sido a medida explícita ou implícita das decisões sobre estas e outras questões fundamentais na sociedade contemporânea: o risco.

Nas palavras de François Ewald, o risco ocupa uma posição proeminente nas sociedades contemporâneas, sendo o ponto sobre qual estas “se questionam, se analisam, buscam seus valores e, talvez, reconheçam seus limites”.⁵⁹ Daí ter Ulrich Bech cunhado o termo “sociedade de risco” para caracterizar a sociedade pós-industrial como sendo aquela em que o princípio fundamental é a distribuição de riscos.⁶⁰ No mesmo sentido, Anthony Giddens aponta que essas considerações são relevantes para o futuro do Estado de bem-estar, que deveria ser visto como uma forma de gerenciamento de risco coletivo.⁶¹

Essa transição da sociedade industrial para sociedade pós-moderna se revela problemática quando encarada sob o enfoque do Estado de direito. Como Habermas ressalta, o direito é especialmente apropriado para a integração de sociedades complexas, devendo ser um meio para satisfazer as condições de integração social através do mútuo

⁵⁸ ALEXY, Robert. Constitutional rights, balancing, and rationality. *Ratio Juris*, Oxford, vol. 16, nº 2, p. 131-140, June, 2003

⁵⁹ EWALD, François. Risk in contemporary society. Trad. J. Dautrey & C. Stifler. *Connecticut Insurance Law Journal*, vol. 6, 2000, p. 365-379.

⁶⁰ BECK, Ulrich. *Risk Society: Towards a New Modernity*. London: Sage Publ., 1992.

⁶¹ GIDDENS, Anthony. Risk and responsibility. *Modern Law Review*, vol. 62, n. 1, Jan. 1999, p. 1-10.

entendimento por parte de sujeitos comunicativamente ativos.⁶² Dessa forma, “o Direito passa a ser encarado como um mecanismo crucial de reprodução da vida social, aumentando a relevância de sua função na vida das sociedades contemporâneas”.⁶³ Seria natural, então, que com o câmbio da sociedade industrial para a sociedade de risco, o Estado de direito também tivesse sua estrutura modificada. Entretanto, essa alteração tem reflexos epistemológicos, metodológicos, e ainda traz outras complicações no campo da legitimidade democrática das decisões coletivas.

A primeira questão que se coloca é a própria definição de risco, termo que é usualmente compreendido no senso comum como sinônimo de perigo, dano ou simplesmente uma coisa ruim. Não obstante, Niklas Luhmann expõe a distinção entre risco e perigo, esclarecendo que somente no caso do risco a tomada de decisões exerce um papel. Risco, então, estaria sempre atribuído a uma decisão, como a possível consequência de uma escolha entre diversas oportunidades.⁶⁴ Esta constatação, porém, nos coloca outra pergunta: como ficaria a questão da prevenção do risco? Afinal, não importando a decisão a ser tomada, haverá a produção de novos riscos ou riscos secundários. Haverá sempre um *trade-off* entre riscos, ou, em outras palavras, a eliminação do risco representa em si, um novo risco.⁶⁵

O risco, então, visto como ônus de uma decisão, deixa de ser compreendido simplesmente como o resultado objetivo de uma relação probabilística de dano, para ser produto da percepção. Conforme Ewald, o risco pode estar ligado à percepção de valores morais como a coragem, a determinação ou respeito à vida. Pode o risco, da mesma forma, ser o produto de uma percepção social, e, ainda, pode ser objeto de uma percepção jurídica.⁶⁶ Entretanto, se o risco deixa de ser um dado para ser fruto da percepção, poderíamos dizer que o problema passa a ser social ou político? E como compatibilizar a percepção do risco com o as descobertas da psicanálise?

⁶² HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. 4th printing. Trad. William Regh. Cambridge: The MIT Press, 2001, p.83.

⁶³ MAIA, Antônio Cavalcanti. Considerações acerca do papel civilizatório do direito. In MAIA, Antônio Cavalcanti; MELO, Carolina de Campos; CITTADINO, Gisele; POGREBINSCHI, Thamy (Org.). *Perspectivas atuais da filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. xvi.

⁶⁴ LUHMANN, Niklas. *Risk: a sociological theory*. Trad. R. Barrett. 2nd printing. New Jersey: Transaction Publ., 2006, p. 23.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 29-30,

⁶⁶ EWALD, Risk in contemporary society, cit.

Os cientistas sociais vêm trabalhando há algum tempo com a idéia da percepção do risco. O gerenciamento e a comunicação sobre os riscos têm se tornado proeminentes questões de debate intelectual e política pública, construindo-se a idéia de que a percepção do risco pode ser amplificada ou atenuada por fatores individuais e sociais, criando efeitos secundários como a estigmatização de tecnologias, perdas econômicas ou impactos regulatórios.⁶⁷ Mais do que os riscos em si mesmos, a forma pela qual determinados fatores de riscos são selecionados e apontados ao público acabam por moldar ou pré-estabelecer o quadro de escolhas possíveis.

A avaliação de riscos se apresenta como uma ferramenta vital de classificação e desenvolvimento de políticas públicas adequadas.⁶⁸ Porém, assim como nos Estados Unidos da América e boa parte dos países europeus, no Brasil os processos de análise, avaliação e decisão sobre risco têm sido continuamente transferidos para agências executivas, que assumem essa competência decisória e regulatória buscando legitimação através de um pretense determinismo científico. Como destaca Pelaez, a regulação da tecnologia pode ser encarada como um processo de disputa de poder através do qual o caráter de neutralidade do conhecimento científico é adotado como uma instância legitimadora das agências reguladoras.⁶⁹

A idéia de determinismo jurídico, contudo, não é uma hipótese razoável de justificação e legitimação do exercício de poder político. O desenvolvimento do conhecimento científico não tem sido uma fonte de certeza ou segurança, mas ao contrário, a ciência possui uma natureza mutável, e mesmo as teorias que hoje se apresentam como brilhantes estão sujeitas a um constante processo de revisão. Na sociedade de risco, vivemos em uma fronteira tecnológica que não pode ser conhecida em sua plenitude e que abre margem para vários possíveis futuros.⁷⁰

O risco traz para o direito a revolução ocorrida no início do século XX nas ciências “duras” no campo da ordem e da certeza, provocada pelo reconhecimento da

⁶⁷ Sobre o tema, conferir PIDGEN, Nick; KASPERON, Roger E.; SLOVIC, Paul (Ed.). *The social amplification of risk*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

⁶⁸ DAGGET, Christopher J.; HAZEN, Robert. E.; SHAW, Judith Auer. Advancing Environmental Protection Through Risk Assessment. *Columbia Journal of Environmental Law*, Vol. 14, p. 315-327, 1989.

⁶⁹ PELAEZ, Victor. Biopoder & regulação da tecnologia: o caráter normativo da análise de risco dos OGMs. *Ambient. Soc.*, Dez 2004, vol.7, no.2, p.145-158. Disponível em <http://www.scielo.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/>, último acesso em 30/04/2007

⁷⁰ GIDDENS, op. cit.

complexidade do real. Conforme Morin, “é o surgimento da desordem e da incerteza”, em que “a desordem traz o incerto porque não temos mais um algoritmo, não temos mais um princípio determinista que permita conhecer as consequências de tal ou tal fenômeno”. Além disso, surgem os problemas da “separabilidade” e da “não-separabilidade”. A segunda metade do século XX marca o surgimento das ciências sistêmicas, numa clara constatação de que o conhecimento isolado não é o melhor conhecimento, pelo menos em algumas áreas. O conhecimento precisa ser apreendido de forma contextualizada: “em certas ciências, não podemos separar ... fazer como se o observador ou o formulador não existissem”.⁷¹

Uma teoria do direito que pretenda oferecer respostas coerentes aos problemas colocados pelo risco e a complexidade necessita levar em conta os desenvolvimentos da teoria psicanalítica. Necessita encarar o ser-humano não como um ente puramente racional, mas orientado pelo afeto. Necessita reconhecer, como propõe Wallerstein, “que as escolhas científicas são informadas por valores e intenção tanto quanto por conhecimento e causas eficientes”.⁷²

Alguns pesquisadores já se propõem a fazer a ponte entre a percepção de risco e a compreensão do ser humano como um ente complexo, cujas decisões não são bitoladas pela razão, mas guiadas fortemente pelo afeto. Conforme Slovic observou, um crescente número de acadêmicos jurídicos vêm reconhecendo que a concepção do homem econômico, que busca a maximização da utilidade, provê apenas uma limitada compreensão do processo mediante o qual as decisões são tomadas. As teorias racionais da escolha são baseadas no “princípio da invariância”, mas as falhas nesse princípio apontadas por pesquisas empíricas têm contribuído para uma nova concepção de julgamento e escolha, na qual “as crenças e preferências são frequentemente construídas – e não meramente reveladas”, demonstrando uma formidável influência do afeto no processo decisório.⁷³

⁷¹ MORIN, Por uma reforma do pensamento, op. cit., p. 23-26.

⁷² WALLERSTEIN, Immanuel. *The uncertainties of knowledge*. Philadelphia: Temple University Press, 2004, p. 15.

⁷³ SLOVIC, Paul. Rational actors and rational fools: the influence of affect on judgment and decision-making. *Roger Williams University Law Review*, n. 6, 2000, p. 163-212.

5. Conclusões

Neste trabalho, procuramos explicitar que as bases do paradigma moderno do Estado de direito se encontram lastreadas em premissas psicológicas. No ideário científico plantado pelo iluminismo, o homem é visto como um ser racional. A mente racional é distinta do corpo-natureza, implicando no método científico uma separação nítida entre observador e observado. A natureza, por seu turno, como objeto da ciência, deve ser analisada e controlada. Para tanto, o real deveria ser simplificado e o conhecimento precisava ser fracionado em unidades estanques. Na teoria política, esse modelo se reflete na construção de contratos sociais firmados por indivíduos racionais que viam no Estado uma forma de equilibrar a agressividade natural da espécie humana.

Este paradigma, porém, entrou em crise com as descobertas psicanalíticas. A descoberta do inconsciente e do primado da afetividade abalou as estruturas da modernidade ao mostrar que o homem e o real são complexos, que corpo e mente constituem um só psicossoma, que o homem não é naturalmente agressivo, e que o homem é construído historicamente.

Os elementos que iniciaram a crise do paradigma moderno, no entanto, demoraram um pouco mais a chegar na teoria do Estado de direito. Ainda persistem e dominam, neste início de século, concepções baseadas no “sujeito racional”. Contudo, a emergência da sociedade de risco começa a colocar em cheque esses modelos que, ao incorporarem a tecnologia ao jurídico, foram confrontados com a complexidade e a indeterminação do conhecimento pós-industrial. O afeto já começa, assim, a substituir – ou complementar – a razão nos modelos de decisão e julgamento.

Mais do que isto, porém, é preciso avançar, questionar e reavaliar as premissas psicológicas plantadas na base do paradigma moderno do Estado de direito. É necessário incorporar, ao direito, a noção de “subjetividade” do agente de que falava Castoriadis, “a capacidade de receber o sentido, de fazer algo com ele e de produzir sentido, dar sentido, fazer que com cada vez seja um sentido novo”.⁷⁴

⁷⁴ CASTORIADIS, op. cit., p. 35.

6. Referências bibliográficas.

- ALEXY, Robert. Constitutional rights, balancing, and rationality. *Ratio Juris*, Oxford, vol. 16, nº 2, p. 131-140, June, 2003
- BECK, Ulrich. *Risk Society: Towards a New Modernity*. London: Sage Publ., 1992
- CALSAMIGLIA, “Pospositivismo”. *Doxa. Cuadernos de Filosofía Del Derecho*, nº 21-I. Alicante, 1998
- CALSAMIGLIA, Albert. Ensayo sobre Dworkin. In DWORKIN, Ronald *Los Derechos en serio*. Trad. de Marta Guastavino, 4ª reimp. Barcelona: Ariel, 1999.
- CASTORIADIS, Cornelius. Para si e subjetividade. PENA-VEGA, Alfredo e NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. *O pensar complexo: Edgar Morin e a crise da modernidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 35-46.
- DAGGET, Christopher J.; HAZEN, Robert. E.; SHAW, Judith Auer. Advancing Environmental Protection Through Risk Assessment. *Columbia Journal of Environmental Law*, Vol. 14, p. 315-327, 1989
- DESCARTES, Rene. *Discourse on the method of rightly conducting the reason and seeking truth in the sciences*. Disponível em <<http://www.dialogical.net/psychology/descartes.html#5>>, último acesso em 10/11/2007
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*, trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999
- DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. 18ª reimp. Cambridge: Harvard University Press, 2001
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*, trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000
- EWALD, François. Risk in contemporary society. Trad. J. Dautrey & C. Stifler. *Connecticut Insurance Law Journal*, vol. 6, 2000, p. 365-379
- FIORAVANTI, Maurizio. *Costituzione*. Bologna: Il Mulino, 1999
- FREUD, Sigmund. *O Mal-estar na civilização*. Trad. José O. A. Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997

- GIDDENS, Anthony. Risk and responsibility. *Modern Law Review*, vol. 62, n. 1, Jan. 1999, p. 1- 10
- HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. 4th printing. Trad. William Rehg. Cambridge: The MIT Press, 2001
- HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Oxford: Oxford University Press, 1998
- HONDERICH, Ted (ed.). *The Oxford guide to philosophy*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- KELSEN, Hans. *problema da justiça*. Trad. de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KHUN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. Trad. Beatriz V. Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- LOCKE, John. *The second treatise on civil government*. New York: Prometheus Books, 1986
- LUHMANN, Niklas. *Risk: a sociological theory*. Trad. R. Barrett. 2nd printing. New Jersey: Transaction Publ., 2006
- MAIA, Antônio Cavalcanti. Considerações acerca do papel civilizatório do direito. In MAIA, Antônio Cavalcanti; MELO, Carolina de Campos; CITTADINO, Gisele; POGREBINSCHI, Thamy (Org.). *Perspectivas atuais da filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002
- NINO, Carlos Santiago. *Justicia. Doxa n° 14*, 1993
- PELAEZ, Victor. Biopoder & regulação da tecnologia: o caráter normativo da análise de risco dos OGMs. *Ambient. Soc.*, Dez 2004, vol.7, no.2, p.145-158. Disponível em <http://www.scielo.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/>, último acesso em 30/04/2007
- PIDGEN, Nick; KASPERON, Roger E.; SLOVIC, Paul (Ed.). *The social amplification of risk*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003

-
- PLASTINO, Carlos Alberto. *O primado da afetividade: a crítica freudiana ao paradigma moderno*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001
- PLASTINO, Carlos Alberto. Os horizontes de Prometeu: considerações para uma crítica da modernidade. *Physis*, 2005, vol.15 suppl, p.121-143
- PLASTINO, Carlos Alberto. Winnicott: a fidelidade da heterodoxia. In BEZERRA JR, B. ; ORTEGA, F. ; PLASTINO, C. A. . *Winnicott e seus interlocutores*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2007, v. , p. 199-229.
- RUSSELL, Bertrand. História do pensamento ocidental. 3a. ed.. Trad. L. Alves e A. Rebello. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001
- SLOVIC, Paul. Rational actors and rational fools: the influence of affect on judgment and decision-making. *Roger Williams University Law Review*, n. 6, 2000, p. 163-212
- WALLERSTEIN, Immanuel. *The uncertainties of knowledge*. Philadelphia: Temple University Press, 2004
- WINNICOTT, D. W.. Aggression in relation to emotional development. Idem. *Through paediatrics to psycho-analysis: collected papers*. New York and London: Brunner-Routledge, 1992, p. 204-218
- WINNICOTT, D. W.. Mind and its relation to psyche-soma. Idem. *Through paediatrics to psycho-analysis: collected papers*. New York and London: Brunner-Routledge, 1992, p. 243-254